



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 19/11/2020

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0036.0086129

Número do processo: 0036.0086129

Solicitação: 869 - IMPUGNAÇÃO

Número do documento:

Requerente: 978660788 - COOPERTRAGE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS

Beneficiário:

Endereço:

Complemento:

Loteamento:

Telefone:

E-mail:

Local da protocolização: 001.001.004 - Protocolo

Localização atual: 001.001.004 - Protocolo

Org. de destino:

Protocolado por: maria eduarda sacks

Situação: Não analisado

Protocolado em: 19/11/2020 15:00

Súmula:

Observação: EDITAL DE CHAMADA PUBLICA N° 02/2020 - COLETA SELETIVA
42 3522-3495

Número único: VIW.884.814-91

Número do protocolo: 87787

CPF/CNPJ do requerente:

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro:

Município:

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: maria eduarda sacks

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Previsto para:

Concluído em:



maria eduarda sacks
(Protocolado por)



COOPERTRAGE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
(Requerente)

Hora: 15:01:19

Consulte seu processo online no site da Prefeitura: www.uniaodavitoria.pr.gov.br ou no endereço: https://e-gov.betha.com.br/protocolo/01038-042/con_nroprocesso.faces

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2020 – COLETA SELETIVA

COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.867.389/0001-32, com sede na Rua Felix Durdyn, 144 – Bairro Cristo Rei, União da Vitória/PR, CEP 84.605-790, telefone (42) 3522-3495, neste ato regularmente representada na forma dos seus constitutivos, por seu presidente, Sr. VALDIR ALVES CORDEIRO, residente e domiciliado em União da Vitória (PR), vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

nos termos do art. 41, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.666/93, na forma a seguir:

PRELIMINARMENTE

Antes de mais nada, cumpre salientar que o prazo para impugnação do edital é de 5 (cinco) dias, conforme decorre da lei.

O edital publicado pela impugnada sequer respeita o prazo previsto para o ato, estando irregular e passível de anulação e nova publicação.

A lei nº 8.666/1993 estabelece que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (...)

Sendo assim deve a impugnada respeitar os prazos previstos em lei, consignando no edital que é de 5 (cinco) dias úteis, antes da data prevista para abertura do chamamento público, o prazo para impugnar o edital.

Diante deste desrespeito da lei, requer o cancelamento e/ou correção do edital.

DO MÉRITO

Trata-se de edital público na modalidade Chamada Pública para processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos.

Desse modo, ao analisar as exigências do ato convocatório, encontramos as seguintes irregularidades:

1. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NA GESTÃO DE RESÍDUOS

De acordo com o edital publicado e/ou seu termo de referência a impugnada impõe à requerente o cumprimento ao disposto na Lei nº 12.305/2010, no que se aplicar.

Todavia o cumprimento da lei no Brasil é uma via de mão dupla, cabendo à impugnada o restrito atendimento à legislação em vigor.

No edital/termo de referência, a impugnada atribui à requerente a responsabilidade na fiscalização do gerador, na realização de companhias de capacitação do gerador e conscientização e de educação ambiental.

Não pode a impugnada na publicação de edital, confundir gestão integrada de resíduos sólidos, com gerenciamento de resíduos sólidos, sendo a primeira da competência da impugnada¹ e o segundo da impugnante, estando este relacionado aos cuidados ambientais com a coleta, transporte, manipulação, destinação, etc., dos resíduos sólidos recicláveis, enquanto que aquela é relativa ao plano de gestão de resíduos sólidos a ser aplicado pelo município, envolvendo todas as questões relativas aos resíduos sólidos, como a fiscalização de seus geradores, suas classes, disponibilização, destinação ao aterro sanitário, etc.

É evidente a responsabilidade da requerida nas obrigações que tenta impor à requerente, o que evidencia abuso de poder, coação, fraude e tentativa de omissão. O ato da requerida é contrário a lei, visto que a lei de política nacional de resíduos sólidos dispõe de forma contrária a condição constante do edital. Vejamos:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

(...)

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Sem ter plano de gestão municipal de resíduos sólidos estabelecendo as diretrizes para essa questão, não há como definir as atribuições em um simples edital, pois não é norma apropriada para tal fim. Ademais temos que decorre da

¹ Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei. (Lei nº 12.305/2010-PNRS)

lei o dever do município em capacitar os geradores na seleção dos resíduos e fiscalizar a disponibilização correta dos mesmos para a coleta, assim como promover a educação ambiental nesse sentido e programar a participação da requerente na gestão municipal, sem inverter as competências devidas a cada um.

Sendo assim é ilegal a atribuição ao concorrente da responsabilidade de promover campanhas a respeito da conscientização ambiental na seleção e disponibilização dos resíduos nos dias de coleta, bem como quanto à promoção de campanhas educativas ambientais dos munícipes, sendo essa atribuição exclusiva da impugnada e mera faculdade da impugnante.

Como podemos ver é do município o dever de fiscalizar a disponibilização dos resíduos e de educar ambientalmente seus munícipes e não da prestadora de serviços.

Não pode a impugnada querer inverter sua responsabilidade, atribuindo ao setor privado obrigação que não lhe compete, inclusive sem previsão de pagamento para tal serviço.

Ao que se refere à responsabilidade da requerente frente à Lei 12.305/2010, caso haja, ela se dá de forma compartilhada com a impugnada e a população, mas nunca exclusiva da requerente, todavia, como já demonstrado, não é o caso previsto no edital de chamamento, visto que com relação às exigências feitas pela requerida, nesse caso a responsabilidade é totalmente exclusiva do poder público, isoladamente.

Com isso resta impugnado o edital publicado, devendo ser cancelado, pois passível de regularização tais tópicos impugnados, tratando-se também de contrariedade ao princípio da legalidade, prática de abuso de poder público e ilegalidade administrativa.

2. DA DIVISÃO EM LOTES

Do edital realizado pela requerida, vemos que há divisão da coleta e

transporte em lotes, todavia no presente caso não é possível dividir os serviços desta forma, bem como é somente conferido para garantir a competitividade, o que não se assemelha ao presente caso, visto que é conveniente que a coleta seja feita por uma só empresa, bem como porque se trata de prestação de serviços.

De acordo com o que estabelece o Decreto nº 7.892/2013, a divisão em lotes no presente caso não é indicada, senão vejamos:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Além do mais há outra falha no certame, visto que a divisão de lotes não se aplica ao presente caso, já que se trata de entrega de documentos apenas, mas de entrega de produtos.

Sendo assim, temos que inviável a divisão por lotes no presente caso, devendo o certame ser cancelado para as correções necessárias.

3. CRITÉRIO DE DESEMPATE

Não há previsão legal para o critério de sorteio utilizado pela impugnada, sendo assim o edital deve ser cancelado e corrigido, com a adoção de critério legal de desempate.

O sorteio como critério de desempate é subjetivo demais, não respeitando o princípio da eficiência na prestação dos serviços, no presente caso sugere-se

o maior tempo de experiência da atividade, como critério justo de eficaz de desempate.

Sendo assim, diante dessas considerações, resta impugnado o presente edital.

4. CUSTOS NÃO COMPUTADOS

O projeto básico apresentado no presente edital não contempla os custos de forma detalhada.

No demais não há previsão de valores relativos ao pagamento de salários aos cooperados, pelos serviços da triagem dos materiais recicláveis.

De acordo com o artigo 6º, IX, "f", da Lei 8.666/1993, a viabilização técnica do projeto deve envolver todos os custos efetivos à sua execução:

(...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Já o parágrafo único do artigo 26 da citada lei, diz que uma das condições à dispensa de licitação é justificada pelo preço:

(...)Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

Pelo exposto a impugnada não justificou devidamente os valores globais dos serviços no edital, pois deixou de prever o custo relativo ao pagamento pelos serviços de seleção, triagem e prensagem dos materiais recicláveis. Por tal fato deve ser cancelado tal edital a publicado novamente com as devidas correções.

5. DA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Em relação à previsibilidade, despesas de manutenção e estrutura a ser direcionada ao contrato de prestação de serviços pela requerente, o fato da impugnada prever no edital que o processo operacional pode ser retardado a qualquer momento, deixa um total desequilíbrio na relação, inviabiliza financeiramente os serviços e trás insegurança ao concorrente.

A respeito desse abuso previsto pela requerida no edital, o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei 8.666/1993, prevê a seguinte medida:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Como vemos do dispositivo citado, a prática do ato em que a requerida se reserva , no edital é arbitrária, bem como é contrário ao princípio da motivação.

Além do mais, em eventual hipótese de retardamento, há previsão de prazos que devem ser respeitados, cumpridos e discriminados no edital público (art. 26 - lei 8.666/93). Bem como há a necessidade da impugnada justificar seu ato (art. 49 - lei 8.666/93), sendo assim não há possibilidade de previsão em edital de medida que faculte à requerida o retardo do processo a qualquer momento, devendo o mesmo ser cancelado e publicado novamente de acordo

com a fundamentação legal prevista.

6. DAS EXIGENCIAS E IMPOSIÇÕES

De acordo com o edital previsto para a prestação de serviços, a requerida se reserva no direito de inverter a gestão administrativa do concorrente, o que permite praticar atos de ingerência sobre a empresa que conseguir obter os serviços ofertados.

A impugnada estabelece que poderá afastar os colaboradores da requerente, caso entenda necessário, porém há prática abuso de poder nesta condição, caracterizada pelo controle da gestão da empresa e também pela contrariedade à ordem econômica, hierárquica, à liberdade, independência e autonomia da concorrente.

Há também a possibilidade de agressão ao sigilo da empresa e de sua gestão, visto que determina que a impugnante seja obrigada a fornecer qualquer documento que a requerida entenda ser necessário. Tal caso também demonstra abuso de poder e arbitrariedade. É obrigação da requerente apresentar os documentos relativos ao contrato de serviços e os documentos que atestem a viabilidade do seu processo operacional e os que a lei determina, sendo assim há de haver limites para a apresentação de dados, documento e informações, de forma que não viole os direitos constitucionais e os previstos na legislação, a respeito do sigilo de dados, documentos e informações de propriedade da requerente.

Ante tais abusos e ilegalidades previstas no edital, o mesmo deve ser cancelado e publicado novamente de forma correta e dentro dos limites da boa-fé e das normas.

7. DOS DIAS DE COLETA

A impugnada dispõe em seu edital a possibilidade do aumento unilateral de dias de coleta de materiais recicláveis, de forma deliberada e sem qualquer possibilidade de discussão com a requerente a respeito de acréscimo de

valores.

Todavia a atitude da impugnada é completamente irregular, pois contraria dispositivo previsto no Código de Posturas, a saber:

Art. 3º (...) § 1º Cabe ao Município, através de serviço devidamente dotado de equipamento e pessoal, próprio ou contratado, a coleta e disposição final de resíduos sólidos doméstico, comercial e hospitalar no perímetro urbano de União da Vitória, assegurado o recolhimento pelo menos uma vez por semana.

De acordo com a redação do parágrafo acima citado, para fins de dias a mais de coleta há que haver previsão legal para tanto, bem como que tenha no edital a previsão de valores pelos serviços e dos custos a mais do dia de coleta de materiais recicláveis excedentes ao determinado por lei.

Como se vê, há imprevisão no edital, bem como divergências e inexatidão acerca dos serviços e custos, sendo assim não há possibilidade de ter continuidade, sem correções materiais profundas, portanto há que ser cancelado.

8. DO EXCESSO NA CAPACIDADE DA ESTRUTURA E NO FORMATO DA COLETA

Em seu edital, a impugnada exige que para a prestação de serviços a parte concorrente deverá contar com veículos com capacidade e potência maiores que o necessário à coleta dos materiais recicláveis.

Inclusive adota regras para modelos de veículos que sequer podem transitar na área central do município.

Além disso requer que a coleta de materiais seletivos, seja simultânea com a dos materiais orgânicos.

Essa forma de coleta é inviável, pois causa conflitos de horários entre as empresas prestadoras de serviços e confusão aos munícipes quanto ao material e ser disponibilizado e os dias de coleta.

A coleta deve ser individualizada e com veículos adequados ao peso e quantidade de material reciclável, devendo a requerida ser coibida de tomar atitudes desproporcionais em edital de sua lavra.

Diante de tais abusos e absurdos, que ferem os princípios da razão e proporção, o edital público nº 03/2020 deve ser cancelado e adequado conforme a lei e as normas técnicas.

PEDIDO

Ante o exposto requer:

1. Se digne receber a presente Impugnação, de modo a suspender a realização do certame até seu julgamento;
2. Julgar procedente a presente impugnação e determinar o cancelamento do edital nº 02/2020 e/ou que haja a retificação do mesmo, de acordo com os tópicos acima apresentados e em conformidade com os fatos e fundamento expostos;
3. Caso não entenda pelo cancelamento/adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da impugnada.

Por estes termos,
Pede deferimento.

União da Vitória/PR, 17 de novembro de 2020.



VALDIR ALVES CORDEIRO

Presidente - COOPERTRAGE